



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2025.

AUTOR: Vereadora Luciana Batista (“Luciana do Léo”).

ASSUNTO: Concede título honorífico a munícipe.

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, protocolado pela Exma. Senhora Vereadora Luciana Batista, pelo qual se pretende a concessão de título de Honra ao Mérito a cidadã residente neste município. Justificativa do projeto que destaca a história de vida da homenageada, com suas conquistas e méritos, instruída com documento de identificação e certidões criminais negativas.

De início, aponto que a concessão de honrarias é atribuição de competência privativa da Câmara Municipal, estando inserida dentre aqueles atos que não dependem de sanção do chefe do poder executivo, nos termos do art. 26, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

E, nos termos do art. 51, “caput”, do Regimento Interno, “*os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo*”. Assim, correta a forma adotada também.

Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a concessão de honraria a munícipes que contribuem para causa relevante, evidenciado está o interesse local.

Assim, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.



Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa promover o reconhecimento de munícipe excepcional, com desempenho brilhante em sua carreira, e vida pessoal, pública e privada, ilibada, atendendo ao quanto disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 148/1988.

Anoto ter restado atendido tanto o requisito de distinção por “realizações de real valor para a comunidade” (art. 3º, inciso II, da Resolução nº 148/88), quanto o de ter prestado tais contribuições no âmbito do município, como disciplina o art. 26, XII, da Lei Orgânica Municipal, o que se extrai do fato de ter contribuído com projetos sociais em Pirassununga.

Aponto, por oportuno, não ter passado despercebida breve anotação na certidão estadual de distribuições criminais apresentada, mas que tal anotação, no meu sentir, não inviabiliza a concessão do título. Primeiro, porque, conforme consta, a anotação resulta de pesquisa meramente nominal, e, sendo o nome da homenageada um nome comum, é perfeitamente possível que se trata de hipótese de homonímia. Assim, necessária seria a exigência de certidão de objeto e pé para a esmerada verificação da identidade da pessoa que possui a anotação criminal.

No entanto, é de se ponderar, também, que a anotação data de 1998, bem como que o feito era oriundo da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, o que leva a concluir que a confecção de uma certidão de objeto e pé apenas para atestar a homonímia conduziria à necessidade de desarquivamento do feito e delonga excessiva na confecção, incompatível com os prazos para aprovação dos projetos para concessão de títulos honoríficos do ano corrente.

Desse modo, entendo que a razoabilidade, somada ao fato de que os acontecimentos teriam se dado há quase 30 anos, deve conduzir à dispensa da exigência de apresentação de certidões complementares, já que não se sabe se efetivamente se trata da mesma pessoa, e, mesmo que se tratasse, a distância no tempo impede que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



se promova um recorte de personalidade da pessoa homenageada, impedindo-a de receber uma homenagem por outras atitudes louváveis, promovidas ao longo da vida.

Assim, entendo que restam devidamente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do título.

Outrossim, é certo que a concessão de títulos honoríficos e outras honrarias não caracteriza odiosa desequiparação entre as pessoas residentes no município, mas uma forma constitucionalmente adequada de se reconhecer as conquistas e contribuições de pessoas que se dedicaram à promoção do bem comum.

Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente constitucional e legal.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Pirassununga/SP, 04 de junho de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TDDCUR3Z80621M0B>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TDDC-UR3Z-8062-1M0B

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 8/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: TDDC-UR3Z-8062-1M0B